

FACULDADE VIA SAPIENS – FVS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ LAÉCIO MACHADO DA PONTE

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA

JOSÉ LAÉCIO MACHADO DA PONTE

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor (a) Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.



FACULDADE VIASAPIENS – FVS ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 25 de novembro de 2023, às 11:00 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): JOSÉ LAÉCIO MACHADO DA PONTE, tendo como título do Trabalho A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DOUTRINARIA, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor(a) examinador(a): Prof. Esp. Francisco Rôney Ribeiro de Sousa
- c) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro

| EXAMINADOR(A) | NOTA | VISTO |
|---|------|---------------|
| Prof. Esp. Francisco Rôney Ribeiro de Sousa | 10 | Juan |
| Profa. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes | 10 | teorytocherge |
| Profa. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro | 10 | Agor |

Eu. Francisco Danilo de Souza Gomes, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

Mão.

() Sugeridas () Exigidas

Professor(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador(a)

Professor(a) Esp. Francisco Rôney Ribeiro de Sousa

Examinador(a)

Professor(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro

Examinadoria)

SOSÉ LAÉCIO MACHADO DA PONTE - ALUNO (A)

Av. Pref. Jaques Nunes, 1739 - Centro, Tianguá - CE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M149r

MACHADO DA PONTE , JOSÉ LAÉCIO. RECUPERÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA : A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DOUTR INÁRIA / JOSÉ LAÉCIO MACHADO DA PONTE - 2023. 37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens, Direito Empresarial. Tianguá. 2023

Orientação: Prof(a) FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 2. FALÊNCIA . 3. SOCIEDADE DE EMPRESAS . 4. SOCIOS MINORITARIOS . 5. SOCIOS MJORITARIOS . I. Titulo.

CDD

Dedico esse estudo monográfico em primeiro lugar a nosso senhor JESUS CRISTO e aos meus pais e à minha esposa e a todos os amigos e colegas, que se fizeram presente neste momento.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar a Deus por me proporciona mais essa conquista em vida, agradecer por todos os momentos que me vi pensando em desistir e de alguma forma ele me deu força para continuar e para se erguer, pois sem ele nada disso seria possível gratidão a te senhor sempre, pois mesmo sem merecer o senhor sempre me honrou.

Quero agradecer também ao meu pai e minha mãe por ter me incentivado a sempre ser uma pessoa melhor e sempre procurar trilhar pelos caminhos correto buscando sempre ser correto em todos os sentidos da vida.

Quero agradecer também a minha esposa lamara por sempre está ao meu lado me apoiando e dando palavras de apoio nunca deixando desanimar o desistir, a meus familiares que se alegraram diante dessa conquista junto comigo e que sempre me apoiaram.

Quero agradecer a faculdade Via Sapiens e a todos os professore que contribuíram para a minha formação acadêmica em especial ao professor Danilo Souza que foi meu grande orientador nesse trabalho como também grande professor Tiago Oliveira e meu nobre professor Roney Sousa e a todos os outros queridos professores que de alguma forma me ajudaram a desfrutar de sua rica sabedoria obrigado.

E por fim mais não menos importante quero agradecer a todos os amigos e colegas que de alguma forma me deram suas palavras de apoio e força para que eu continuasse firme e forte em meus objetivos.

"Ainda que a minha mente e o meu corpo esqueçam, Deus é a minha força, ele é tudo o que eu sempre preciso."

RESUMO

O trabalho aqui aborda os institutos da recuperação judicial e falência, bem como também a responsabilidade do sócio nas áreas cíveis e penal, observando o contexto histórico brasileiro e seu desenvolvimento diante do ordenamento jurídico. A monografia tem por objetivo mostrar onde iniciou o instituo da recuperação judicial e sua finalidade ao nosso meio, mostrando a sua importância tanto para as empresas como para o meio social, e demostrando como ocorre seu tramite, observando quando e como pode ser feito o pedido de recuperação judicial, e quais os requisitos necessários para que seja aprovado. A monografia também aborda o tema falência, falando seu contexto e histórico e sua importância para o meio iurídico, onde explicasse quando ele acontece e qual sua finalidade, abordando assuntos referentes ao que acontece quando a empresa se declara falida ou quando é declarada falida. Falamos também sobre como se constitui as sociedades no ordenamento brasileiro buscando caracterizar algumas mais utilizadas por nossos empreendedores que se constitui como sócio, fazendo considerações a respeito de qual é a responsabilidade dos sócios a frente da empresa, e observando sua responsabilidade no meio cível e penal. O trabalho tem o objetivo de demonstrar o que é a recuperação judicial, e como funciona seus tramites, e o que é falência, e o que acontece depois de sua decretação, e explica como é constituída a sociedade no Brasil, e os deveres do sócio diante da empresa em que constitui a sociedade.

Palavras-chave: Instituto; Recuperação judicial; Falência; Sociedade.

ABSTRACT

The work here addresses the institutions of judicial recovery and bankruptcy, as well as the partner's responsibility in civil and criminal areas, observing the Brazilian historical context and its development within the legal system. The monograph aims to show where the institution of judicial recovery began and its purpose in our environment, showing its importance both for companies and for the social environment, and demonstrating how its process occurs, observing when and how the request can be made judicial recovery, and what requirements are necessary for it to be approved. The monograph also addresses the topic of bankruptcy, speaking its context and history and its importance for the legal environment, explaining when it happens and its purpose, addressing issues relating to what happens when the company declares itself bankrupt or when it is declared bankrupt. We also talk about how companies are constituted in the Brazilian legal system, seeking to characterize some of the most used by our entrepreneurs who are constituted as partners, making considerations regarding the responsibility of the partners in charge of the company, and observing their responsibility in civil and criminal matters. The work aims to demonstrate what judicial recovery is, and how its procedures work, and what bankruptcy is, and what happens after its decree, and explains how a company is constituted in Brazil, and the duties of the partner before the company in which the company is formed.

Keywords: Institute; Judicial recovery; Bankruptcy; Society.

٠

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas.

CP - Código Penal.

MP - Ministério Público.

PJ - Pessoa Jurídica.

PF – Pessoa Física.

SUMÁRIO

| 1. | IN | ITRODUÇÃO | .12 |
|----|------|--|-----|
| 2. | Α | ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO BRASIL | .14 |
| 2 | 2.1. | CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | .17 |
| 2 | 2.2. | CONCEITO DE FALÊNCIA | .18 |
| 3. | FC | ORMULAÇÃO DA SOCIEDADE NO BRASIL | .21 |
| 3 | 3.1. | DOS SÓCIOS | .24 |
| 3 | 3.2. | RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SOCIOS PARA COM OS | |
| (| CRE | EDORES | .26 |
| 4. | 1A | NÁLISE JURISPRUDÊNCIAIS SOBRE OS TEMAS RECUPERAÇÃO, | |
| FA | LÊN | NCIA E RESPONSABILIDAE CÍVEL E PENAL DOS SÓCIOS | .32 |
| 2 | 4.1. | ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | .32 |
| 2 | 4.2. | ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE FALÊNCIA | .34 |
| 2 | 4.3. | ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDAE CÍVEL E | |
| F | PEN | IAL DOS SÓCIOS | .36 |
| | 4.3 | 3.1. análise jurisprudencial da responsabilidade cível de um sócio | .36 |
| | 4.3 | 3.2. Análise jurisprudencial da responsabilidade penal de um sócio | .41 |
| CC | NS | IDERAÇÕES FINAIS | .43 |
| RF | FFF | RÊNCIAS | 46 |

1. INTRODUÇÃO

O estudo relacionado a questões que envolvem o Direito Empresarial é de grande relevância, em especial o tema relacionado à recuperação judicial e falência, pois trata de um assunto que envolve empresas em situações críticas, em que se deve dar uma atenção, já que são elas que movimentam grande parte da economia do país.

Tendo em vista a grande importância que é o bom desenvolvimento e a estabilidade das empresas, é relevante focar na grande contribuição para com o desenvolvimento do país, considerando que a sua extinção acarreta diversos problemas, como o desemprego, e traz consequências, também, a outras empresas, como as que fornecem insumos e a todos aqueles que, de alguma forma, estão ligados a ela. São esses fatores que geram grandes consequências, que afetam diretamente todos que assumem alguma relação nesse panorama.

E por isso, o processo de recuperação judicial tem a responsabilidade de auxiliar e amparar as empresas nesses momentos de dificuldade. Vem como uma boa alternativa a empresas que, por algum fator isolado, teve seus faturamentos abalados e, dessa forma, o meio mais correto de se erguer é por meio desse processo legal.

Observando todo o processo, seguindo os ritos que prevê a lei, a empresa, ao fim do trâmite de recuperação, poderá se reestruturar, voltando, assim, a sua rotina normal, ou não tendo decretada a sua falência, caso não consiga atingir as metas estabelecidas pelo juiz.

Assim, com esse estudo, o que se pretende é demonstrar a real importância desse mecanismo, que é o instituto da recuperação judicial, demonstrando como funcionam e quais são os trâmites necessários para que possa vir a ocorrer o procedimento correto. Esta pesquisa também busca esclarecer os fatores geradores do problema, se foi consequência de uma má administração ou se foi por enriquecimento indevido do gestor. O fato é que o maior intuito é procurar alternativas e soluções para que possamos resolver problemas que a lei ainda não prevê ou que não foram compreendidos de forma adequada.

Na apresentação do primeiro capítulo, buscamos relatar o contexto histórico da lei falimentar no Brasil, contando como e onde se originou, como foi a sua iniciação no país e sua jornada nos anos que se passaram, demostrando sua

evolução, desde o começo até os dias atuais. Nesse mesmo capítulo, será exposto o funcionamento do instituto da recuperação judicial e quais os requisitos necessários, deixando claro, também, o que acontece se a empresa não se reestrutura e precisa declarar falência.

Já no segundo capítulo, buscamos explicar o envolvimento dos sócios com a empresa, em que diferenciamos as sociedades que existem em nosso ordenamento jurídico, com o intuito de explicar qual o real posicionamento de cada um perante a empresa. Daremos ênfase ao poder de voto e como são as tomadas as decisões dentro da empresa, tanto em grandes redes de empresas como na mais modesta, sempre com a dinâmica de expor o funcionamento de uma empresa e como funcionam os regimentos internos, com o objetivo de entender o porquê de empresas aparentemente sólidas chegarem a ponto de não poderem honrar seus compromissos.

No terceiro capítulo, falaremos a respeito dos procedimentos cabíveis às falhas na administração e das possíveis formas de reaver possíveis desfalques.

2. A ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO BRASIL

A recuperação judicial de empresas ou falência são institutos fundamentais para economia brasileira, pois, aparte desse mecanismo é que por muitas vezes salva se empresas que estão à beira de falir ou até mesmo aquelas que já faliram são influenciadas, pois, garante direitos aos credores no qual aquela empresa ficou devendo e para entender melhor esse dispositivo do ordenamento jurídico primeiro temos que observa-lo desde começo para uma melhor compreensão de tal importância atribuída ao mesmo.

Durante o período colonial, o Brasil não teve uma legislação especial sobre o instituto de falência, palavra essa que não se empregava naquela época, utilizando-se em seu lugar o termo ''quebra'` havia a ordenação do livro V, titulo LXVI, intitulada dos mercadores que quebram. E dos que se levantam com fazenda alheia, que se ocupava que se ocupava de prescrever penas barbaras, considerando publico ladrões os culpados.

O alvará de 13 de novembro de 1756 reafirmou-a, mandando fosse observado à risca, literal exata e inviolavelmente. Mais tarde a lei de 18 de agosto 1769 lei da boa razão adotou para direito subsidiário também nos negócios mercantis e marítimos, as leis dos povos cultos europeus. Contudo, na legislação da metrópole existia disposição a cerca do concurso de credores do falido, observados no fórum colonial.

Até então o direito empresarial no Brasil era ausente o que podia notar era um começo a seu respeito foi a partir da abertura dos portos as nações amigas em 1808 onde se viu a necessidade de uma norma para regulamentar esse novo nicho vindo a se utilizar das leis portuguesas constituída em 1823 a serem aplicadas pelo o Brasil, passando se os anos somente no ano de 1850 que o código comercial legitimo brasileiro veio a ser integrado ao nosso ordenamento, de acordo com Higar (2023).

Sendo essa evolução dividida em três fases como podemos supor onde a primeira fase deu uma atenção maior ao comerciante tentado estabelecer normas que validasse esse serviço à segunda já focou no comercio buscando resguardá-lo e a terceira mais atual buscou dar o enfoque ao empresário buscando dar suporte e estabelecendo normas para tanto a segurança do mesmo como de sua empresa.

E tendo em vista que o empresário é a pessoa que carrega a empresa sendo ele que toma decisões que mudam o curso de tudo tanto para o bem como para o mau a legislação naturalmente vai dar uma atenção maior a essa função.

Dessa forma foram criados dispositivos com o objetivo de busca entender a responsabilidades desses empresários, sócios dessas empresas tendo como objetivo ver até onde vai essa responsabilidade e como seria feito em casos de falência como seria cobrado essas dívidas geradas em administração dessas pessoas que ficaram a frente dessa empresa.

Os primeiros dispositivos legais que dispuseram sobre o direito falimentar no Brasil, – Lei n° 2.024/1.908 e Decreto-Lei n° 5.746/1.929 – previam que a falência afetaria todos os sócios de forma pessoal e solidária pelas obrigações da falida.

O posicionamento anteriormente adotado pelos legisladores fora deveras criticado, uma vez que os atos praticados pela pessoa jurídica da sociedade não poderiam ser absolutamente confundidos com aqueles praticados pela pessoa física de seus sócios, de maneira que apenas os bens dos sócios deveriam ser alcançados, e não a pessoa do sócio em si.

Em razão das críticas recebidas, o entendimento legislativo foi alterado, através do Decreto-Lei n° 7.661/1.945, mais especificamente por seus artigos 5°, caput e parágrafo único, e 6°. passando a ser vedada a decretação da falência dos sócios da empresa limitada, mantendo, no entanto, os efeitos da falência sobre eles, que teriam seus bens arrecadados à liquidação da massa falida.

A responsabilidade entre os sócios e a empresa de responsabilidade limitada falida passou, assim, a ser subsidiária, e não mais solidária, de maneira que os bens dos sócios só seriam alcançados à medida que a massa falida não tivesse mais condições de cumprir com suas obrigações. (Morgado, 2021).

A princípio, a primeira vez em que o Brasil teve contato com o Direito falimentar foi por volta do ano de 1850, onde nesse ano entrava em vigor o código comercial, então vindo o passar dos tempos este mecanismo foi regulamento por diversas normas, tendo em vista que a penúltima norma sendo o decreto lei 7661/45, onde este instituto tinha como objetivo o direcionamento do instituto com a concordata preventiva como também o da suspensiva da falência.

O intuito da concordata preventiva era justamente era agir na forma de evitar a falência do seu devedor sendo ela de uma forma preventiva, onde se fazia o requerimento ao juiz, dessa forma por meio do mesmo e conseguindo o decreto onde permitia à empresa a continuidade de suas operações da empresa, mesmo que a empresa tivesse com sua efetividade escassa como uma última tentativa de

¹ Disponível em: https://oabcampinas.org.br/a-extensao-dos-efeitos-da-falencia-aos-socios-de-sociedades-limitadas-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/. Acesso em: 11 jun. 2023.

reerguer a empresa, com o objetivo de facilitar alguns procedimentos como prazos maiores ou a extinção de juros ou negociação de menores valores, sendo que a vontade era de que o devedor sanasse as suas dívidas.

O surgimento desse instituto da concordata onde teve origem no direito romano arcaico, onde lá a falência era um ato criminoso pelos credores, onde a princípio o intuito era de punir o devedor, com isso depois dos passar dos anos e a mudanças do entorno das empresas e do direito o decreto 7.661/45 ficou ultrapassado para o atual enredo, por volta do início do ano 1990 se viu necessário a criação de uma comissão sendo esta criada pelo o ministério público com o intuito de criar um projeto onde o objetivo era reforma a antiga lei, sendo essa ideia assumida por vários seguimentos utilizando se de audiências públicas e conferências, tendo como norteador a sociedade em que o poder executivo visou a necessidade desta atualização de lei, tivemos como resultado o decreto lei nº 4376/93.

Sendo na época um assunto bem discutido as duas casas legislativas, e depois de várias análises e estudos a respeito do tema levando anos após o entendimento da necessidade da atualização da lei chegou se a conclusão, onde se deu o lugar a lei 11.101/2005, implantada em nosso ordenamento jurídico em 9 fevereiro de 2005, onde pela a primeira vez se tem uma norma voltada para os problemas falimentar, com intuito de que a lei seria a nova norteadora do sistema de recuperação judicial e falência, a princípio a mesma foi suprindo as necessidades, mais como estamos em constante movimento onde sempre nossa realidade apresenta novos problemas se fez necessário a atualização dos regimentos da lei, onde veio a ser novamente atualizada, em dezembro de 2020, quinze anos depois foi atualizada com a nova lei 14.112 sendo previsto novos problemas e sanando as necessidades da recuperação e falência empresarial, trouxe também algumas mudanças como o enxerimento dos produtores rurais, tento uma visão diferenciada perante devedor e credor onde busca se também a conciliação e mediação entre os mesmos, deu aos credores a oportunidade de voz ativa em meio ao plano de recuperação onde os mesmos podem opinar em relação de como será desenvolvida recuperação como também em outros pontos.

2.1. CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento utilizado por empresas que normalmente estão passando por dificuldades financeiras, onde não está conseguindo efetuar os pagamentos de suas dívidas, sendo ou com fornecedores ou causas trabalhistas e entre outros problemas, quando se recorre a esse instrumento o intuito é busca um meio de resolver o problema com intuído de salva à empresa de uma possível falência, segundo Santos (2021).

O tramite para que a empresa entre em recuperação judicial funciona da seguinte forma, em primeiro lugar a empresa deverá pedir a recuperação judicial perante a justiça, sendo que nesse ponto a empresa terá que apresentar documentos que possa comprovar a real necessidade do pedido feito, nesses documentos tem que apresentar a quem ela está devendo e o motivo de não ter com efetua seus pagamentos, de acordo com Carino (2018).

O juiz atestando a real necessidade do uso da recuperação judicial aquela empresa aceitara o pedido e dará início ao processo, o juiz então convocara uma assembleia juntamente com todos os credores no qual a empresa está devendo sendo por meio de edital ou jornais no prazo de quinze dias antes do dia marcado para a assembleia, feito isso no dia marcado a empresa apresenta seu plano de recuperação a o juiz e os credores onde será analisado sendo assim podendo ser aprovado ou recusado pelos credores como também reajustado.

Digamos que os credores concordam com o plano apresentado pela empresa, o próximo passo da mesma será o início da execução do plano, nesse momento a empresa continua com seu funcionamento normal, de acordo com as negociações que são feitas entre credores e empresas em geral são negociados prazos maiores para o pagamento como também redução ou extinção de juros cobrados pelo não pagamento de dívidas e entre outros casos que podem ser estipulados no acordo.

O instituto recuperação judicial e falência é a assegurado pela lei 11.101/05 onde no primeiro parágrafo da lei, deixando claro o que ela prevê.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referida simplesmente como devedora.

Esta lei vem norteando os procedimentos correto a se tomar de ante de caso específico, se adequando a cada empresa que necessite dela se valer, com intuito de atender todas as necessidades da empresa e de seus contribuintes buscando sempre a preservação da empresa, otimizando a proteção e o bem-estar de seus colaboradores e por fim mais não menos importantes, os credores buscando resguarda os interesses e suas garantias.

Sendo uma lei regida também por princípios onde estão mensurados dentro da lei, onde alguns se destacam por sua maior relevância e importância a instituo da recuperação judicial foi um dos defensores desse instituto que em um de seus livros mencionou alguns dos princípios mais importantes que são eles, Ricardo Negrão, (2011, p.160) comenta que.

- a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: arts. 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65);
- b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º);
- c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único);
- d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa 20 deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f);
- e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (art. 126).

2.2. CONCEITO DE FALÊNCIA

A falência no Brasil tem como explicação, o fim das operações de uma determinada empresa por falta de honrar seus compromissos, perante seus credores e ou colaboradores.

Uma empresa que está à passa por esse procedimento já está esgotada financeiramente em alguns casos já tem passado pela recuperação judicial com intuído de alguma forma de se requer, com tudo nem sempre consegue, muitas das vezes já está tão complexa a situação que já é declarado diretamente à falência.

O impacto social que se dá em reflexo a sociedade em questão a uma empresa fecha é bem negativo, pois com essa situação pessoas ficam desempregadas, fornecedores perdem mais um cliente ocorre o efeito domino onde uma coisa acarreta outra, de forma que mexe muito com a economia da cidade principalmente em cidades de pequeno porte que em muitos casos geram a maior parte da renda da mesma.

A falência é uma triste realidade, pois muitas vezes a falta de conhecimento por parte dos gestores sobre o ordenamento jurídico e sobre o que a lei os resguarda acaba que prejudica a si próprio e a terceiros, o empresário hoje tem que estar bem antenado, não só o que acontece na sua empresa mais como também nos mecanismos que dão o suporte para eventuais apoios e melhorias.

O pedido de falência pode partir do próprio gestor, mas como também dos credores ou colaboradores que venham a apresentar dívidas contraídas pela empresa em questão, sendo elas apresentada devidamente ao juiz do fórum competente, sendo ele a analisar toda a documentação onde constem provas que levaram o acolhimento da abertura do processo de falência da empresa ou não.

O pedido será formalizado e acatado pelo juiz onde desenvolveram acordos com intuído de ressarcir as dívidas deixadas pela empresa falida, negociações serão feitas com o intuito de resolver toda a questão entre devedor e credor de forma legal e ditada pelo juiz competente.

Segundo o SEBRAE, serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas, em geral o grande fator que acarreta a extinção de uma empresa é o mal planejamento e falha gestão.

A principal razão para o fechamento da empresa está centrada no bloco de falhas gerenciais, destacando-se: ponto/local inadequado, falta de conhecimentos gerenciais e desconhecimento do mercado, seguida de causas econômicas. Fator crucial para as empresas é a dificuldade encontrada no acesso ao mercado, principalmente nos quesitos propaganda inadequada; formação inadequada dos preços dos produtos/ serviços; informações de mercado e logística deficiente, caracterizando a falta de planejamento dos empresários. (SEBRAE, 2007, p.40)

Sendo a falência uma alternativa para ser considerada só em último caso, ou seja, depois de esgotadas todas as outras medidas e tendo em vista a impossibilidade da empresa volta as suas atividades normais é decretada a falência, e depois se analisa medidas a serem tomadas sobre a questão da quitação das dívidas.

A partir do momento em que há a sentença que confirme a insolvência, os bens da empresa serão catalogados e encaminhados para leilão. Além disso, a confirmação da falência traz consequências para o empresário. Primeiramente, após a extinção do CNPJ, ele ficará inabilitado de exercer outras atividades empresariais até que aconteça a finalização da sentença. O empreendedor também pode depender de autorização judicial para acessar ou administrar bens. Ainda, caso o cenário de falência seja grave e envolva crime, pode existir a solicitação de prisão preventiva do empresário. Outra dúvida comum é como ficam os funcionários quando uma empresa abre falência. Nessa situação, há a adoção legal do regime de demissão sem justa causa. Logo, eles terão direito às verbas rescisórias e contam com preferência no momento de receber os pagamentos.

Como pode se observar a lei observa cada detalhe com intuito de não deixar brechas com relação a enceramento das atividades prestadas pela empresa, tendo como objetivo quitar todas as dívidas deixadas pela mesma, onde se vale do seu patrimônio, vindo esse a ser leiloado para arrecadar fundos para quitar eventuais dívidas tanto a credores como também trabalhistas.

O decreto de falência também atribui privações a o empresário ou gestores ou até mesmo sócio tendo em vista que não poderão exercer cargo de administrador ou abrir um novo CNPJ, até que a sentença seja cumprida ou o pagamento de todas as dívidas atribuídas seja extinta.

3. FORMULAÇÃO DA SOCIEDADE NO BRASIL

A sociedade no Brasil se constitui em se no consenso entre indivíduos com o mesmo intuito, onde os mesmo detém do mesmo objetivo pessoal sendo de forma lícito, vai se tratar da associação entre pessoas.

A sociedade pode ser dividida em alguns tipos diferentes onde são elas a sociedade simples, a limitada, a anônima, a cooperativa, a unipessoal, a em nome coletivo e entre outras, onde no caso essas são as mais comuns em nosso meio, onde cada uma tem suas características que as diferencia com regimentos na lei diferentes.

A sociedade simples trata de uma sociedade que não tem a finalidade mercantil, essa modalidade tem como objetivo indivíduos de natureza literária pessoas que escrevem livros ou contos, também são encaixadas nesse tipo de sociedade profissionais de natureza cientifica sendo mais voltada a questões de natureza intelectual.

Onde não se pode fazer o requerimento de recuperação judicial e muito menos de falência, ou seja, a sociedade simples não pode declarar falência sendo ela assim sujeita a insolvência civil.

As sociedades simples, regida pelos artigos <u>982</u> e <u>983</u> do <u>Código Civil</u>, portanto, exploram atividades econômicas específicas e sua disciplina jurídica se aplica subsidiariamente às das sociedades empresariais contratuais e às cooperativas.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 928. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092. A sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se ás normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade e conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

A sociedade limitada é uma das mais conhecidas e usadas em nosso ordenamento brasileiro, surgindo em nosso âmbito por volta do ano de 1919 e somando quase 95% das sociedades escrita em nossa junta comercial, ela é um estilo de sociedade onde se caracteriza por sua contratualidade e também por sua limitação em questão da possível responsabilidade do sócio.

Sendo a limitação da responsabilidade do sócio uma característica dessa sociedade o benefício que se obtém os empresários investidores que se enveredarem por esse tipo de sociedade tem seus bens particulares, ou seja, bens adquiridos pela a pessoa física, dessa forma seus bens não poderá ser puxados para a quitação de dívidas adquirida pela sociedade, caso a empresa caia em falência os credores não poderá se valer dos bens pessoais do sócio se resguardando por meio do estilo de sociedade limitada que prevê está resguardo.

A limitada é disciplinada em capítulo próprio do código civil (Art 1.052 a 1.087). Este conjunto de normas, porém não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas ao tipo societário. Outras disposições legais, portanto, também se aplica às sociedades limitadas. Em princípios das omissões do capitulo do código civil referente às limitadas, aplicam se as regras da sociedade simples, também dispostas neste mesmo código (art. 1.053, caput). Por exemplo as regras de desempate nas deliberações sociais (Coelho, 2021.)

A sociedade anônima e conceituada com o seu principal objetivo a divisão da empresa por meio de ações, sendo sua divisão representada de forma monetária onde cada sócio tem sua responsabilidade limitada ao preço de suas ações que vieram a adquirir, tem seu nome reconhecido por acionista.

Tem como reguladora de seu ordenamento a lei 6404/76, mais conhecida pelo meio jurídico de lei das sociedades anônimas.

Em relação de seu capital social os envolvidos podem contribuir com valores em dinheiro como também por a aquisição de bens tanto móveis com imóveis, a separação patrimonial dos sócios não se confunde com o seu patrimônio pessoal, dessa forma em caso de dívidas contraídas pela a empresa ou até mesmo vim à falência o patrimônio pessoal dos sócios não será tomado como forma de pagamento.

Nessa modalidade as responsabilidades dos sócios são limitadas de acordo com o valor representado por suas ações, o acionista tem voz de forma proporcional ao valor investido no montante da empresa, ou seja, se ele for detentor de uma quantidade baixar menor será sua voz ativa na empresa, já se ele for um acionista de grande quantidade de ações maior será seu peso de decisões.

A sociedade anônima ainda pode se dividir em aberta ou fechada onde em cada situação são detentoras de diferentes tramites, seguindo formas de gestão diferentes onde a características que as diferenciam uma da outra.

A sociedade anônima aberta tem por objetivo a permissão de ser negociável onde se per mite a venda de ações pelo mercado de valores mobiliários, onde nesse caso só poderá ser autorizada a venda por meio de autorização governamental, sendo o órgão responsável por essa autorização conhecido por conselho de valores mobiliários CVM, órgão esse atrelado ao ministério da economia federal. Já a sociedade anônima de capital fechado por sua vez não autoriza nenhum tipo de negociação no mercado mobiliário, sendo ela o oposto da aberta sendo que pra a mesma captar investidores só acontecera de forma privada, conforme Lei nº 6.404/76:

Art. 36º O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações normativas, contando que regule minunciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao 17 arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no "Livro de Registro de Ações Normativas"

A sociedade de cooperativas por sua vez, são pessoas que são detentoras de natureza jurídica própria sendo também civil, onde não poderá vir a falir, ou seja, ela não pode requerer pedido de falência, sendo a sociedade de cooperativas constituída com o interesse maior a prestação de serviços aos seus próprios associados.

O cooperativismo é tipo de sociedade presentes em vários ramos de trabalho, como na saúde no agronegócio em projetos de crédito e entre outros, tendo ela a finalidade de equilibrar de forma sustentável o desenvolvimento econômico dos cooperados buscando o seu desenvolvimento tanto no individual como no coletivo.

A sociedade de cooperativas está prevista e regulamentada por lei que as regem sendo essa lei a 5.764 sendo essa lei criada no ano de 1971 por volta do mês de dezembro, sendo que ela resguarda que para compor uma cooperativa é necessário pelo menos 20 cooperados de livre e espontânea vontade, vindo a ser instinto em 2003 observando a desnecessidade de quantidade mínima de

cooperados tendo em vista necessária só a quantidade para compor o administrativo.

Sociedade limitada unipessoal trata se de uma sociedade onde, não se faz necessário a associação de sócios para a sua eventual abertura, onde mesmo carregando o nome de sociedade ela só é formada por uma única pessoa, nesse casso que seria o próprio empreendedor, sendo essa modalidade uma forma de busca facilidade ao próprio empreendedor na hora de empreender, buscando desburocratizar os tramites processuais na abertura de novas empresas.

A unipessoal é garantida pela lei 13.874/19, sendo ela um novo mecanismo em meio societário no país essa lei veio com o intuído de garantir e estabelecer norma com o intuído de resguardar e direcionar empreendedores com um maior faturamento onde o seu intuito é regulamentar a atividade empresarial de pessoas que empreendem individualmente.

São vários os tipos de sociedade aqui apresentei alguns tipos onde são mais conhecidas e mais ativas em nosso meio, onde todas elas têm um único objetivo regulamentar e proporcionar uma boa e correta administração de seus empreendimentos e com isso obter lucros e gerar uma boa economia ao nosso país.

3.1. DOS SÓCIOS

O que configura como sócio, é uma pessoa que por um motivo em comum com outro individuo ou até mesmo mais de um são detentores de uma mesma ideia de negócio, onde formam uma parceria buscando dar início a uma empresa em alguma determinada área ou de prestação de serviços ou de vendas de insumos entre outras.

Em geral são eles que conduzem as atividades empresariais, onde sua responsabilidade e indispensável ao meio, sendo administradores do negócio, buscando sempre alternativas para alavancar a sua empresa, sendo eles detentores de parte correspondente ao montante da empresa, que é o que lhe dá à classificação de sócio.

Para ser sócio o indivíduo deverá ser maior de dezoito anos e sem nenhum impedimento judicial, de forma que não importa se ele seja estrangeiro ou brasileiro desde que o mesmo faça se uso de sua plena capacidade civil sem restrições,

também pode fazer parte de sociedade o menor de dezoito anos que por sua vez comprove sua emancipação legalmente comprovada por certidão de registro civil.

O diferente tipo de sócios que tem sua característica diferente correspondente a cada função, sendo eles o sócio proprietário tem também o sócio administrador e o sócio cotista, sendo assim diversificada, cada modalidade se direciona a uma finalidade diferente, com tudo tem o mesmo conceito que é de parceria entre pessoas com o mesmo objetivo comercial.

Sendo que cada uma tem uma função diferente de acordo com sua modalidade o que se pode falar sobre o sócio proprietário é que trata se de um indivíduo que por sua vez que fundou a empresa ele que iniciou a ideia e a colocou em pratica, mais pode ser também aquele que comprou a empresa, o sócio proprietário ele tanto pode administrar a empresa diretamente como indiretamente, como seria o diretamente ele mesmo estaria a frente da empresa tomando decisões diretas com intuito de organizar e alavancar o negócio ou também pode contratar um administrador para cuidar de suas empresas e ficaria atuando indiretamente não se abstendo de suas responsabilidades, mas de forma em monitoramento das ações que venha a ser efetuadas por seu administrador.

Já o sócio administrador é o sócio que carrega a função de administrar a empresa, ele vai assumir todas as responsabilidades interligadas a administração da empresa como assinar documentos sendo ele também o representante legal da empresa, é o sócio administrador que tomara todas as decisões que se fazem necessárias para a alavanca mento dos negócios.

O sócio administrador tem por objetivo sanar todos os problemas criando alternativas que ajudem o negócio estar em constante crescimento buscando sempre a estabilidade e a geração de lucros, para ser um sócio administrador necessita que ele tenha quotas da empresa em questão sendo ele tanto pessoa física como jurídica não tendo nenhum impedimento se ele for brasileiro ou não, o importante é ele esteja civilmente sem nenhuma restrição.

Sócio quotista é o indivíduo que tem a participação direta no negócio mais não tem convívio diretamente no dia a dia da empresa, essa modalidade de sócio ele tem sua participação no negócio mais não tem poder de voz na empresa.

A modalidade quotista é o indivíduo que deu sua contribuição no capital da empresa, tendo ele alguns direitos com ser informado como anda o desempenho da empresa tem direito de participar de assembleias e do seu voto dependendo do tipo

de ação que ele tenha, tem direito a uma parte de seus lucros, basicamente o quotista tem sua parcela na empresa de forma equivalente a seu investimento.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SOCIOS PARA COM OS CREDORES

A luz do nosso código civil os sócios tem seu deveres perante aos credores que são restringidas de acordo com a quantidade de quotas adquiridas pelo sócio aonde todos venha a responder proporcionalmente de acordo com o valor de suas cotas de forma solidaria, é isso que podemos ver no artigo 1.052 CC:

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052 CC).

Vindo assim esses sócios a responder a todas as dividas contraidas pela a empresa ao longo dos anos mesmo que já tenha entrado na sociedade após o contraimento da divida, não se istiguindo sua responsabilidade por tiver adiquirido quotas posteriormente a dividas contraídas pela empresa no passado.

A responsabilidade civil dos sócios em geral tanto pode ser restrita correspondente a sua porcentagem na empresa como pode ser ilimitada a depender da situação que tem se envolvido, diante desse contexto o importante é observar as leis e suas obrigações prescritas por nosso ordenamento jurídico que resguarda a responsabilidade do sócio.

O intuito dessa legislação que resguarda todo um tramite envolvendo sócios, sociedade, credores ou colaboradores é a compensação que uma pessoa física ou jurídica venha a recompensar possíveis prejuízos quem venha a cometer a terceiros sedo uma exigência praticada de forma legal, isso é o que pode se chamar de responsabilidade civil, o ato de indenizar aquele individuo que de alguma forma foi lesado devido a má administração de uma pessoa ou grupo, tento por objetivo ressarcir indenizar essas pessoas lesadas.

Podemos observar que são muitos os casos que podem vim gerar uma responsabilidade civil ao sócio, como ato negligente onde por um descuido gera se um prejuízo a alguém, ou por imprudência onde o individuo age de forma precipitada sem prevê o que pode vim acontecer diante de suas decisões vindo a da prejuízos ou também por imperícia onde o sócio agira sem ter experiência sem uma técnica ou

conhecimento breve na área e dessa forma acaba tomando decisões prejudicial a empresa que afeta as pessoas ao seu redor, tendo também questões como quebra de contrato que pode gerar prejuízos ou danos ambientais gerados pela a empresa que acarreta prejuízos a empresa e entre outras situações que o sócio poderá ser responsabilizado.

A responsabilidade do sócio perante a empresa de forma civil é bem extensa, já que podemos observar que são vários atos que podem vir a causar certa responsabilidade a empresa e sucessivamente a seus sócios, deste a questões trabalhista até mesmo um mau atendimento ou um produto vendido com varia ou cobrança indevida, que dessa forma pode vim a gera um processo de danos causados pela aquela instituição ou seja se a empresa em questão torna se responsável por um determinado assunto que de imediato já se atribui aquela responsabilidade aos proprietários ao seu gestor pois são esses que estão à frente do negócio, com o objetivo de gerenciar, organizar e resolver os problemas apresentados da empresa.

A lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002 explica em alguns pontos a questão dos sócios, onde o intuito da regulamentação de onde começa a responsabilidade do sócio e até onde ela pode ser garantida tento em vista os artigos 1.001 até o 1009 com esse intuito de descrever o tramite correto da responsabilidade.

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o c/edente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazêlo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota

ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade. Prevista na lei 10.046(Seção II dos direitos e obrigações dos sócios).

A responsabilidade penal tem como contexto a pratica da conduta, sendo ela por omissão a alguma situação, ou mesmo sobre a ação cometida, onde se gera o dano maior sendo de forma voluntaria ou de forma consciente, e dessa forma o que podemos vê é que a responsabilidade penal adquirida pelo o sócio de uma empresa, pode sim enquadrar se a esse contexto tendo em vista que o mesmo representa diretamente em tese a empresa, onde para a caracterização do ato a culpa ou dolo devem se fazer presente ao ato consumado.

Segundo o artigo quinto inciso XLV, da constituição federal nos fala que de forma alguma nenhuma pena se extinguira do indivíduo que se tenha sido condenado, sendo que essa responsabilidade pode vir a ser repassada aos seus sucessores e sendo assim ser executado até o limite do valor do patrimônio, como fala o Art. 5° inciso XLV:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Os artigos 18 CP, nos incisos" I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" e 29 do código penal "Quem,

de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", também explicam algumas características desse contexto da responsabilidade penal, onde se descreve e caracteriza a ação que se resulta na responsabilidade penal.

São de cunho penal também os crimes de características falimentar, onde o responsável direto em diversas ocasiões são os sócios ou seus administradores, essa pratica acontece em geral nas fases em que a empresa está passando por uma recuperação extra judicial, judicial ou falência onde são prevista e regulamentadas pela a lei 11.101/2005.

Observando esse formato pode se dizer que de certa forma o sócio ou administrador não comete crimes só contra o patrimônio da empresa mais como aos seu credores aos seus colaboradores já que cometendo esse tipo de crime ele corrompe o patrimônio da empresa e por consequências ela não consegue honrar seu compromisso perante seus credores patrimônio esse que deveria ser usado no quita mento de dividas atribuídas pela a mesma, onde em muitas ocasiões os responsáveis sabendo que iram passar por uma recuperação ou até mesmo por falência eminente começam a ocultar bens patrimonial em meio a seus bens físicos desviando patrimônio da empresa ao seu gerando se assim um crime.

Existem também aqueles crimes ambientais onde empresa ou indústrias, de alguma forma prejudicam o meio ambiente ou por despejo de grande excesso de gases carbônicos na atmosfera ou por joga dejetos nos rios ou poluição sonora ou até mesmo visual, e entre outros problemas que podem vir a causar a terceiros.

Em seus artigos a lei 11.101/05, tem em alguns dos seus artigos fala a respeito de crimes em espécie e nos apresenta o contexto que fala sobre fraudes a credores sendo redigida pelo artigo 168 ao até o 179 onde podemos ler a respeito desse tema que é o crime falimentar a empresas.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

 II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

 III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Lei 11.101 de 2005 (Cap. VII disposições penais, seção I dos crimes em espécie).

Como se observa aqui os artigos citados anteriormente, prevê uma grande variável de crimes que, podem vir a ser cometidos por sócios ou administradores sendo que são punidos penalmente, chegando até a restrição de sua liberdade.

Quando à possibilidade a crime falimentar e sendo provado essa questão os bens atribuídos à pessoa física dos sócios ou gestores em questão poderá sim ser atribuídos à pessoa jurídica, tendo o intuito do saneamento das dívidas contraídas pela a empresa em questão.

4. ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAIS SOBRE OS TEMAS RECUPERAÇÃO, FALÊNCIA E RESPONSABILIDAE CÍVEL E PENAL DOS SÓCIOS

A jurisprudência é um instituo que dinamiza um conjunto de decisões tomadas de um determinado assunto onde pode se ver o mesmo entendimento em ambos os processos, ela tem a dinâmica de visualiza e se assegura por meio de outras interpretações da lei, sendo ela entendida de três formas diferentes, sendo elas a decisão isolada de um tribunal onde não existe nem um tipo de recurso ou ser um conjunto de decisões reiteradas como também as sumulas de jurisprudência (© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT).

A jurisprudência é um mecanismo extremamente necessário para o aplicador do direito tem em vista que se trata de um apanhado de decisões de tribunais, sendo utilizada com o sentido de passa segurança e legitimidade nas decisões interpreta pelos seus julgadores, esse instrumento se torna um forte aliado nas tomadas de decisões no direito passando uma maior legitimidade do julgamento e de certa forma servindo como base e exemplo do correto diante de situações que se tornam difíceis de entender, a jurisprudência hoje em nosso ordenamento se torna uma ferramenta muito importante em nosso ordenamento, pois com sua utilização a possibilidade de erros perante coisa julgada é quase que mínima.

É por isso que iremos fazer um estudo dessa jurisprudência no contexto da recuperação judicial e da falência, buscando entender e explica como funciona toda a dinâmica das decisões tomadas pelo poder judiciário, onde buscaremos explica qual o entendimento e os métodos utilizados para que se ajude a empresa a se recuperar ou ajude a mesma na falência com a quitação de dívidas e encerramento do seu CNPJ, tendo em vista o posicionamento dos sócios e gestores, observando o que pode acontecer ao mesmo após o tramite de processos relacionados a esses temas, com o intuito de observar o desfecho de suas responsabilidades tanto na área cível como na penal.

4.1. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Essa análise buscará explicar algumas decisões tomadas por juízo em relação à recuperação judicial, por meio da jurisprudência, tendo esta como base.

ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. NOVAÇÃO. DE EFEITOS. **CUMPRIMENTO** SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101 /2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101 /2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.

A jurisprudência em contexto acima tem o entendimento do pedido de recuperação judicial por falta de pagamento de honorários a seus colaboradores, diante dessa situação observa se que para requerer o pedido de recuperação se faz necessário o estudo do caso, com o intuito de confirmar a real necessidade do pedido, com esse reconhecimento de fato começa o tramite do processo com todos os requisitos cabíveis e necessários.

Esse instituto tem uma grande importância no reestrutura mento da empresa, tendo ele o objetivo de da folego e tentar o reerguimento da empresa, ele demonstra caminhos a ser tomados e estuda formas de alavancar novamente os ganho, tem objetivo de estudar o que levou a empresa aquela situação se foi uma má administração ou até mesmo um desfio de bens, com tudo o objetivo maior é reergue a empresa e colocá-la de volta a plena atividade, aonde vindo a acontecer e o faturamento se restabeleça ela consiga pagar suas dívidas e consiga manter as suas atividades normalmente.

O principal objetivo dessa fase é a análise do plano de recuperação. Deferido o processamento da recuperação, o mesmo despacho determinará a intimação do devedor para apresentação, no prazo improrrogável de 60 dias, do plano de recuperação judicial, sob pena de conversão do processo de recuperação em falência. (CARVALHO, 2020)

Segundo esse entendimento o principal objetivo é o estruturamento da empresa, onde se busca um congelamento dos gastos e um aumento dos prazos para o pagamento as dívidas, onde se notara o real motivo da empresa não consegui quitar com suas obrigações, dessa forma se a empresa apela esse instrumento é porque ela não está conseguindo de alguma forma se sustentar.

O entendimento da jurisprudência está correto quando ele permite a empresa a se valer desse instituto, pois analisando a situação nota se a necessidade já que o tramite para se conceba a uma empresa só é aprovado após análise minuciosa do estado em que a empresa se encontra só após essa análise é que o juiz de direito sanciona a autorização para que tome medidas sobre a empresa.

O juiz anuncia por meio de edital a situação da empresa dando a oportunidade de seus credores venham para a negociação entre a empresa e os credores, vão buscar elaborar um plano de recuperação e uma forma de que a empresa consiga quitar suas dívidas e volta as suas atividades normais.

A jurisprudência acima está correta, pois se a uma chance da empresa se recupera ela deve ser dada, mesmo menor que seja ela mais se tem alguma coisa que pode ser feita deve ser feito, o impacto que se dá a uma sociedade quando uma empresa se fecha é enorme pessoas ficam sem seus empregos, e consequentemente outros problema se acarretam, então é de suma importância todos casos serem analisados corretamente buscando a melhor forma de solucionar.

4.2. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE FALÊNCIA

A falência de uma empresa influencia por demais aos arredores da mesma, desde que seja de cunho social ou econômico, pois se a empresa a geração de empregos e se a geração de empregos, a fluxo de renda na localidade próxima aquela empresa, e esses problema é proporcional ao tamanho do que aquela empresa representa.

A jurisprudência que iremos observar explicara o que acontece com a empresa que tem seu exercício encerrado mediante a falência e qual as medidas adotas.

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO **RECURSO** ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. ΕM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APÓS EXIGÊNCIA DE **JUROS** Α DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa (CDA) em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. 3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2023)

Esse entendimento vai de encontro com o caso de decretação de falência onde o objetivo final é a conscientização do acordo feito entre o devedor e os credores, onde deixa claro a questão da cobrança de juros do credor ao devedor caso o acordado não seja satisfeito no prazo sugerido então nota se que mesmo após a falência a empresa se constitui de deveres ainda, dessa forma ocasionando que a mesma mesmo falida terá que presta sua responsabilidade perante seu credores onde caso aconteça o descumprimento acarretara em pagamento de juros.

Na jurisprudência em questão é observado a possibilidade de juros em decorrência de atraso do combinado, com intuito de zelar pelo credor que ela ficou em debito, o interessante desse ordenamento jurídico é a busca pela quitação dessa dividas, com elaboração de planos e punições caso não venha a ser cumpridas, como caso o administrador não venha a efetuar ou ressarcir todas as dividas ele não poderá fazer parte de outra administração até que seja extinta as dívidas do processo anterior.

4.3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDAE CÍVEL E PENAL DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é um assunto de grande importância no quesito recuperação e falência de empresas já que a maioria atua de forma direta como administradores de suas próprias empresas tendo eles uma força de voz e sendo os próprios a tomar à maioria das decisões a frente da empresa muita das vezes essas decisões tomadas por eles acarretam em problemas que podem vim à causa a necessidade de submissão da empresa a uma recuperação ou até mesmo a falência.

Sendo assim por meio de algumas jurisprudência analisaremos alguns casos de responsabilidade desse indivíduos que estão a frente ou em meio a empresa tanto na área cível como na área penal.

4.3.1. análise jurisprudencial da responsabilidade cível de um sócio

A análise da responsabilidade do sócio ou administrador na área cível de uma empresa é extensa tendo em vista todo o rol que abrange uma empresa, sendo na área trabalhista ou na tributária ou em qual outra que seja dependendo do ramo que o empreendedor venha a seguir.

Esse tema traz uma observação que qualquer descuido pode gerar uma representação contra a empresa, desta forma que estar à frente tem que ser malicioso e conhecedor de todos os tramites que regem o bom funcionamento da empresa, ele vai buscar seguir de forma cautelosa e conforme a lei prever com o intuito de não cometer nem um tipo de situação que venha prejudicar o patrimônio e o bom desenvolvimento da empresa.

Podendo observar as estipulações acima seguiremos nos norteando pelo entendimento de diversos processos julgados, a jurisprudência em questão visa regularizar e descrever o que causou a injuria perante a empresa e o seu representante.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ASIA MOTORS DO BRASIL. ACIONISTA REDIRECIONAMENTO CONTRA Α KIA INCORPORATION, SUCESSORA DE ASIA MOTORS CORPORATION INCORPORATION. DISSOLUÇÃO IRREGULAR SUPERVENIENTE À CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINAL. FUNDAMENTOS RELACIONADOS À DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL A QUO. CONTRA A REDIRECIONAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 6.830/1980 CONFIGURADA. HISTÓRICO DA DEMANDA Trata-se de Execução 1. (2003.33.00.032457-9, Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia) que tem por objeto a cobrança da quantia inscrita na CDA 50.4.03.000107-76, no montante de R\$835.959.800,06 (oitocentos e trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos reais e seis centavos) em setembro/2003 (fl. 28, e-STJ), com valor atualizado pela Selic, para maio de 2023, de R\$6.244.752.949,81 (seis bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e guarenta e nove reais, e oitenta e um centavos), segundo cálculo disponível na página eletrônica "Calculadora do Bacen".

- 2. Na dicção da Fazenda Nacional (fl. 160, e-STJ), "o débito fiscal ora em cobrança se refere à multa aplicada por infração a diversos dispositivos legais", tendo por base especificamente o art. 13, VI, da Medida Provisória 1.393/1996, e visa à recuperação dos prejuízos sofridos pela União, oriundos da concessão de incentivos fiscais, nos termos da legislação do Regime Automotivo (tanto o geral, disciplinado pela MP 1393/1996, como o para o desenvolvimento regional, regido pela Lei 9.440/1997 e pelo Decreto 2.197/1997).
- 3. O Regime Automotivo consiste em instrumento destinado a "propiciar um incremento nos investimentos e nas exportações com vistas a uma expansão da indústria automobilística no Brasil, mediante a concessão de incentivos fiscais, incluindo redução parcial do imposto de importação e do IPI", de modo que "a empresa industrial do setor automotivo instalada no país, ou que viesse a se instalar, e que assumisse junto ao Governo o compromisso de investir e/ou exportar teria, em contrapartida, a autorização de importar bens de capital, insumos e/ou veículos com redução do imposto de importação, desde que cumpridas todas as proporções, limites e índices de nacionalização disposto na legislação de regência" (fl. 151, e-STJ).
- 4. A contrapartida assumida pela parte beneficiária dos incentivos era a de promover a instalação, no Município de Camaçari/BA, de fábrica de indústria automobilística, pela empresa Asia Motors do Brasil, integrante do grupo KIA, com a finalidade de produzir e vender, para o mercado interno e exportação, os veículos modelo "Topic" e "Towner".
- 5. A inclusão da recorrida no polo passivo decorreu do deferimento do pleito apresentado pelo ente público, instruído com prova documental da dissolução irregular e de notícias publicadas, em abril de 1998, na imprensa (apontadas como "fato notório"), dando conta de que "até agora a montadora não fincou uma única estaca no chão", embora já tivesse importado "US\$140 milhões (20.000 unidades) em veículos com alíquota de importação reduzida pela metade" (fls. 130-131, 6. A argumentação fazendária, ao fim e ao cabo, é de que a instituição da Asia Motors do Brasil (AMB), integrante do grupo KIA, se revelou poderoso instrumento para a multinacional subtrair-se das responsabilidades e compromissos assumidos. OBJETO PRECISO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL 7. Nestes autos, discute-se primeiramente se houve omissão no acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, acerca do caráter de empresa controladora da KIA Motors Corporation, em relação à Asia Motors

do Brasil. Portanto, não está sob debate, em absoluto, possível redirecionamento, automático ou não, para a cobrança do crédito fiscal contra a referida empresa. A inclusão da multinacional no polo passivo da demanda, ou a análise quanto a essa possibilidade, ou seu cabimento, deverá ser feita nas instâncias ordinárias. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TRF1), DA RELATORIA DA EM. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO 8. A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 7.10.2011 (fl. 1.135, e-STJ), deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrida (KIA Motors Corporation) para reformar a decisão do juízo a quo e assim indeferiu o redirecionamento com base nos seguintes fundamentos, extraídos do Voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, ilustre Relatora: a) a pretensão de redirecionamento, ante as circunstâncias do caso concreto, representaria expressa contrariedade à disposição legal, o que autoriza Relator o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil (CPC) de 1973; b) inexistiu supressão de instância, pois cabe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória; c) como o nome dos corresponsáveis não consta na CDA, é ônus da Fazenda Pública provar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; e d) o redirecionamento contra a recorrida deve ser indeferido porque: d.

1) não se demonstrou documentalmente a dissolução irregular; pelo contrário, a prova dos autos evidencia que a empresa foi regularmente citada em seu endereco e, mesmo assim, a Fazenda Nacional, intimada bens passíveis de penhora, requerer o redirecionamento: e d.2) inexiste prova de que a recorrida tenha sido acionista controladora, administradora ou dirigente da empresa devedora, já que a "própria Fazenda Nacional relata que não dispõe dos instrumentos negociais que deram ensejo às supostas e alegadas sucessões" (fls. 1.131-1.132, e-STJ). FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973: ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF 9. A argumentação factual do ente público caracteriza-se, por um lado, pela generalização, pois há referência abstrata à existência de "questões essenciais" que não teriam apreciadas. Ademais, houve inovação relativamente questionamento sobre o conteúdo dos acórdãos indicados na decisão hostilizada das fls. 1.084-1.086, e-STJ (ou seja, AgRg no AgR no REsp 881.911/SP e AgRg no REsp 1.041.402/SP) - questionamento esse veiculado somente no Recurso Especial, sem a prévia provocação do órgão colegiado regional enquanto o feito tramitou no Tribunal de origem. 10. Tais deficiências, em relação à tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, atraem a incidência da Súmula 284/STF. FUNDAMENTO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA 11. Neste ponto, a insurgência do ente público diz respeito ao modo de atuação processual utilizado pela recorrida, que, sem submeter ao juízo de primeiro grau os motivos para resistir à pretensão de redirecionar a Execução Fiscal, interpôs, diretamente no Tribunal competente. Agravo de Instrumento. 12. Defende a Fazenda Nacional que tal procedimento representa supressão de instância, pois caberia à parte discutir a autorização para sua inclusão no polo passivo mediante Exceção de Pré-Executividade (caso desnecessária dilação probatória) ou em Embargos do Devedor (se indispensável produção de 13. O tema foi implicitamente prequestionado no acórdão hostilizado, que concluiu, mais uma vez de forma vaga e singela, que "não prospera a preliminar de supressão de instância, uma vez que, determinada a inclusão do sócio no polo passivo da execução mediante decisão interlocutória, cabível o recurso de agravo de instrumento contra o ato judicial (art. 522 do 1130. 14. A primeira falha de raciocínio no acórdão hostilizado é a de que não se confunde a discussão relativa à supressão de instância com a inexistente controvérsia relativa ao cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória.

- 15. Não há dúvida, nem a recorrente afirma isso, de que a decisão que analisa o pedido de redirecionamento, deferindo-o ou não, possui natureza interlocutória e, no regime do revogado CPC/1973, é agravável. 16. A questão posta em debate é se é lícito, à luz do princípio do devido processo legal, "saltar" um grau de jurisdição e contornar o princípio do juiz natural para submeter diretamente ao Tribunal de origem os seus argumentos, antagônicos aos da parte contrária, mas jamais submetidos ao juízo de primeiro grau.
- 17. A questão controvertida, salvo melhor juízo, está suficientemente situada, sendo desnecessário expor mais detalhes para a perfeita compreensão do objeto da pretensão recursal, razão pela qual afasto a incidência da Súmula 284/STF.
- 18. No caso, é muito importante destacar que a inclusão no polo passivo foi autorizada após o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 150-161, e-STJ) à decisão do juiz do primeiro grau que havia indeferido o redirecionamento (fl. 244. e-STJ). 19. A recorrida espontaneamente se antecipou à citação e ingressou nos dando-se por ciente, em 19.7.2010, da decisão deferiu o redirecionamento (certidão da Diretora de Secretaria da 18ª Vara Cível Federal de Salvador/BA - fl. 400, e-STJ). Sem apresentar Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução Fiscal, a empresa Kia Motors Corporation imediatamente protocolou a petição do recurso de Instrumento, em 27.7.2010 (fl. Ao assim proceder, deixou de submeter as razões de insurgência (contra a pretensão do ente fazendário) à valoração do juízo de primeiro grau, o que efetivamente configura supressão de instância. 21. Na praxe forense durante a vigência do CPC/1973, o redirecionamento é analisado a partir de requerimento expressamente formulado pela Fazenda Pública, sem a participação prévia da parte contrária. Assim, esta só é intimada quando a inclusão dos corresponsáveis for deferida pelo juízo competente. A análise judicial é feita in status assertionis, o que significa dizer que se trata de juízo precário que admite, em tese, a inclusão no polo da relação processual, sem definitividade a respeito da responsabilidade tributária ou empresarial, que poderá ser discutida em momento posterior, no próprio juízo de primeiro grau, com acesso posterior às instâncias recursais.
- 22. A mesma praxe revela que cabe à parte prejudicada, nessas situações, apresentar, sempre ao juízo de primeiro grau, Exceção de Pré-Executividade ou, havendo necessidade de dilação probatória, Embargos do Devedor. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ, merecendo transcrição os seguintes excertos dos respectivos acórdãos: "No presente caso, caberia ao co-executado, depois da sua citação, insurgir-se mediante exceção de pré-executividade, na hipótese de inexistir necessidade de dilação probatória, ou mediante embargos à execução, após o oferecimento de bens à penhora. No entanto, em manifesta supressão de instância, houve a interposição de agravo de instrumento diretamente no Tribunal de origem, sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a juíza federal da primeira instância tivessem a oportunidade de analisar as alegações e os documentos juntados. Assim, ao conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do coexecutado, o Tribunal de origem acabou por divergir da orientação firmada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do REsp 754.435/PR (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 28.4.2008)" (REsp 1.398.351/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.9.2013); e "É certo que tanto a decisão que defere o pedido de redirecionamento do executivo fiscal quanto a que determina a penhora em contas bancárias do responsável

tributário são recorríveis, na forma e no prazo previstos na lei. Contudo, se há pretensão de suspensão do feito executivo ou de não-realização das penhoras já ordenadas, em virtude de algum motivo suscitado pelo executado, tal pedido há de ser formulado ao juízo da execução. Nessa hipótese, mostra-se descabida a apresentação direta de agravo de instrumento ao respectivo tribunal, sob o fundamento de que a efetivação da penhora constitui ato lesivo ao direito da parte, tendo em vista que, além de caracterizar supressão de instância, inexiste decisão interlocutória passível de impugnação por meio de agravo de instrumento" (REsp 754.435/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 28.4.2008).

23. Repita-se que não se discute que decisão autoriza o redirecionamento é interlocutória e, portanto, pode ser atacada Não é esse o tema em debate. Agravo de Instrumento. 24. O que se discute é se a parte prejudicada pela decisão pode banalizar a hierarquia judicial, saltando as instâncias para submeter suas razões diretamente ao Tribunal competente, sem jamais ter provocado o juízo a quo (supressão de instância). Esse tratamento é flagrantemente desigual, pois somente uma das partes teria esse poder de submeter suas razões diretamente ao 25. A rejeição dessa tese, acrescenta-se, implica abertura de precedente perigosíssimo, viabilizando tumulto insuperável na tramitação de Recursos nas Cortes de origem. Por analogia, em Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, a parte demandada poderia se insurgir contra a ordem de citação por meio de Agravo de Instrumento, para defender diretamente no Sodalício local suposta ilegitimidade passiva ou até mesmo a improcedência do pedido (por prescrição), sem jamais ter deduzido suas razões no juízo de 26. Tal prática não deve ser tolerada pela jurisprudência, inexistindo justificativa apta a, mesmo em caráter de exceção, admitir o bypass inadmissível utilizado pela KIA Motors Corporation. FUNDAMENTO DE ÔNUS INVERSÃO PROVA. **NORMAS** DO DE Ε EMPRESARIAL. DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE, CONSOANTE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS 27. Com o provimento do Recurso em relação à tese de violação do art. 16 da Lei 6.830/1980, fica prejudicada a análise dos demais temas veiculados no apelo nobre. CONCLUSÃO 28. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à tese de violação do art. 16 da LEF, e, nesse ponto, provido.

Neste caso se observa a responsabilidade cível em questão tributária onde veio a recorrer a diversos descumprimentos de ante do nosso ordenamento jurídico, esse entendimento fala a respeito de diversos incentivos fiscais apoiados pela a união onde a empresa em questão não os acatou vindo a desconsiderar a legislação que vus rege, dessa forma provocou um prejuízo de valor considerável a união, dessa forma por meio desse instrumento ela foi notificada a pagar esse debito em 2003 e dessa forma veio a se recusa a pagar mais posteriormente o debito foi atualizado de forma legitima e se vê a necessidade do pagamento, e por meio desse instrumento se faz a cobrança.

Nesse casos é complexo apontar de quem é a responsabilidade o estudo nesse caso deve ser de forma mais cautelar e observando sempre em todos os ângulos de forma minuciosa, o conjunto que gerou esse descaso diante da liquidação sobre os impostos tributários imposto pela a união e o porquê não foi feito, e quem foi conveniente para essa situação se foi um grupo ou apenas um indivíduo, diante de nosso ordenamento jurídico com suas majestosos artigos e nos sacia com seu magistral entendimento é notável a necessidade que a empresa procure arca com sua responsabilidade para a quitação das dívidas.

4.3.2. Análise jurisprudencial da responsabilidade penal de um sócio

A responsabilidade em questão que é a penal envolve diversos questionamentos diante desse assunto, tendo em vista o de que a responsabilidade deve recair sobre a pessoa jurídica e sobre seu administrador ou se ela se divide de forma que venha dar a opção de só o PJ, assumir a responsabilidade ou só o seu administrador por meio da PF, são situações delicadas que de certa formas tem que ser estudas de formas diferentes observando cada caso de forma singular.

Nessa jurisprudência que iremos estudar podemos observa a responsabilidade penal diante de crime ambiental, tendo em vista esse tema deveremos se questionar a quem realmente deve recair essa responsabilidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A conduta descrita na denúncia foi supostamente praticada pela sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., posteriormente incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA. 2. A incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira. Inteligência dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976. 3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídicodogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora.

4. O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um

corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento. 5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré - sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

- 6. Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena.
- 7. Diversamente, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora.
- 8. Recurso especial desprovido.

O presente entendimento fala a respeito de um possível crime ambiental por meio de poluição, nesses casos a empresa em si foi responsabilizada, ou seja, todos que dela fazem parte por meio de sociedade estão sujeitos a responder pelo o crime de forma coletiva na área penal, mais de acordo com esse entendimento acabou entendendo que não avia provas que ela avia cometido tal crime não tinha nenhuma legislação que atentava com que condizia a acusação dessa forma foi extinta a ação penal.

Mas caso essa ação penal venha ter sido aceita e realmente ela tivesse cometido crime penal a pessoa jurídica ia responder por seus atos de forma que a mesma teria que paga pelos danos causados já que nesse caso em questão essa seria a forma mais correta ser tomada, e indiretamente seu sócios também seriam punidos já que o bem utilizado para o pagamentos dos danos seriam retirados de sua empresa, dessa forma não seria permitido que apenas o sócio administrador viesse a ser responsabilizado de forma única já que envolve todo o contexto da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse trabalho podemos observar o que é o instituto da recuperação judicial e falência, e sua importância para com o meio empresarial nota se também o envolvimento entre o sócio e a respectiva empresa.

O que se observa é que desde 1850 que foi o ano que se deu início o direito empresarial no Brasil, o direito vem buscando se inovar de ante do meio, ou seja, vem evoluindo de forma gradativa à medida que novos modelos de negócio vêm se mostrando, o direito vem tentando acompanhar os seu desenvolvimento, área empresarial do direito é uma forma delicada, pois se trata de organismo que influencia diretamente na economia do país, é um acoplado de institutos de grande importância, e o instituto da recuperação judicial e falência está agregada a essa temática de forma que ele age direto nas empresas, empresas essas que são detentoras das grandes parte que disponibiliza empregos e que movimenta a economia no país, então quanto empresas passam por dificuldades e reflete diretamente na economia, daí a importância de entender e procurar melhorias para o desenvolvimento e bem estar empresarial, e uma dessa maneiras é por meio desse instituto que fala sobre a recuperação e falência de empresas.

A recuperação judicial tem sua importância em questão de ajudar empresas com problemas em seus orçamentos, esse instituto visa buscar meios para ajudar a empresa a encontrar formas de se recupera diante do mercado, o sentido e buscar planos e alternativas, juntamente com seus credores com o intuito de restauração da empresa para recolocar ela de voltar à ativa no mercado, por isso a importância da recuperação e a de esta sempre buscando inovar e moldar o instituto de acordo com novos negócios que vão surgindo já que esse contexto está em constante movimento, o intuito do trabalho é mostrar sua história e seu desenvolvimento durante os anos, observando seus tramites e o que poderia ser melhorado diante da atualidade em que vivemos, não só buscando da acessibilidade as empresas de grande porte, mais conseguir incluir as de pequeno médio porte também, tentando demonstrar que o direito é por todos e para todos.

Nesse trabalho podemos observar o instituto da falência, não menos importante que o da recuperação, ele também tem sua parcela de importância no nosso ordenamento, mesmo ele visando o encerramento e fechamento das portas

de uma empresa, ele tem seus tramites que resguardam acontecimentos importante tanto à empresa com seus empregados e credores.

O instituo da falência também deve ser observado com cautela e decoro já que essa situação veio a acontecer em regra por motivos de endividamentos e falta de manter seus compromisso, é importante observa o que ocasionou isso e tentar ressarcir essas dívidas com o intuito de não deixar pessoas e outras empresas em prejuízo, por isso a importância do estudo, nesse contexto busca se demonstrar o como era o funcionamento dos tramites processuais desse instituto, buscou se falar o que se acontece pós-falência da empresa, para o melhor entendimento e com isso pode se notar que a muito que evoluir mais que o caminho que está sendo tomado está correto mesmo que um pouco atrasado a questões ainda que deva ser analisada e repensadas, com a motivação de regularizar e melhor atender as necessidades tanto da empresa falida com dos seus credores.

Observamos também a questão das sociedades e dos sócios, e a importâncias da atenção a esse tema, já que a sociedade envolve tipos de mentalidades empresariais diferentes com uma mesma perspectiva de negócio, a temática da sociedade hoje é um grupo de empreendedores, que compartilham uma mesma ideia, e dessa forma colocam em pratica com o intuito de obter retorno financeiro, o que se pode observar diante dessa temática em muitos casos é que o contexto é proveitoso, mais em muitos casos vem à discordância da forma de operação do negócio, e em muitos casos a responsabilidade maior cair em cima de um ou alguns que muitas vezes toma decisões desfavoráveis em que o grupo todo se prejudica.

A sociedade tem diversos ramos, onde em cada um busca desenvolver a sua atividade da melhor forma, buscando sanar todas as necessidades da empresa, é importante analisar esses modelos e qual a devida responsabilidade do sócio em cada um, pois isso afetara diretamente no bem-estar da empresa, e no seu desenvolvimento, criando mecanismos que resguardem melhor as atividades empresariais, e o modo de conduta de seus sócios e administradores.

O presente trabalho buscou evidencia o contexto histórico, tanto da recuperação judicial, como o da falência, como também o da sociedade e de seus sócios, tentando demonstrar como e onde se surgiram esses institutos, para o melhor entendimento do contexto doutrinário e a forma que se opera diante do nosso ordenamento jurídico, buscando enfatizar a importância de cada um e como

cada um funciona, e expor esses temas buscando trazer cada vez mais para a nossa realidade, já que é a empresa que movimenta a maior parte da economia do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.101/2005 na integra. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/205/Lei/L11101.htm. :Acessado em 14/07/2023.

JUSBRASIL, **Do Código Comercial de 1850 à Lei de Falência e Recuperação Judicial - Lei 11.101/05**. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-

brasil/251960141#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20no,como%20objetivo%20punir%20o%20devedor. Acesso em: 20/10/2023

JUSBRASIL, **A Evolução da Falência e a Recuperação Judicial,** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-falencia-e-recuperacao-judicial/1757240800. Acesso em: 20/10/2023

LUCAS GUSTAVO, **TCC Análise da Efetividade da Recuperação Judicial no Restabelecimento de Empresas**, Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21128/1/TCC%20Lucas %20Gustavo%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 20/10/2023

BRASIL ESCOLA, A recuperação Judicial Como Mecanismo de Efetivação do Princípio de Preservação da Empresa, Disponível em:

https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-princlpio-preservacao.htm. Acesso em : 21/10/2023

DANIEL CARNIO, **Recuperação Judicial – Procedimentos**, Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento. Acesso em: 21/10/2023

RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Falimentar, livro disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1998;000577233 Acessado em : 23/10/2023.

BRASIL, Lei 14112/2020 Na integra, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 29/10/2023

RICARDO NEGRÃO, Manual do Direito Empresarial, livro 13° edição de 2023

VITOR RANIERI, **Falência Empresarial: o que ocorre após o decreto,** Disponível em: https://controlefinanceiro.granatum.com.br/empreendedorismo/falencia-empresarial-o-que-ocorre-apos-o-decreto/. Acesso em: 31/10/2023

MAECELA GUELFI, **Direito Empresarial – Sociedade Simples**, Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-empresarial-sociedades-simples/327400939. Acesso em: 02/11/2023

FÁBIO ULHOA, Novo Manual de Direito Comercial - Cap. 13 Sociedade

Limitada, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-13-sociedade-limitada-direito-societario-novo-manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1196959015?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutr ina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gclid=EAlalQobChMl5 pe6lo2mggMVxl9IAB16CwxZEAAYASAAEgJCV_D_BwE. Acesso em: 02/11/2023

OSMAR BRINA, Sociedade Anônima 3° edição, Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x_ciiK2UQ-

IC&oi=fnd&pg=PR13&dq=sociedade+an%C3%B4nima+artigo+cientifico&ots=W5DR CxoqOz&sig=oEaG81LYgSl4CQF_RaTk69mwWwE#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 03/11/2023

BRASIL, Lei N° 6.404/2015 Na integra, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 08/11/2023

FRANCISCO LIZOMAR, Crimes Falenciais Sob A Ótica Da Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa, Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28778/1/2008_tcc_flnascimento.pdf. Acesso em 09/11/2023